



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043591-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARAGUAYA FOMENTO FACTORING MERCANTIL LTDA, é agravado LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48741

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2043591-07.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ARAGUAYA FOMENTO FACTORING MERCANTIL LTDA

AGRAVADOS: LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E OUTRO

INTERESSADOS: SP PEDRAS DISTRIBUIDORA EIRELI

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: CAIO MOSCARIELLO RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Cumprimento de sentença. Rejeição da impugnação. Diante da condenação solidária do agravante e da empresa Spgran Distribuidoras de Pedras Ornamentais, o credor pode exigir a quitação do débito de qualquer um dos devedores. Inteligência dos artigos 269 e 275, ambos do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 46/47 que, na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano material e moral, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, *in verbis*: “(...) a legislação possibilita a cobrança da dívida de apenas um dos devedores solidários – E, nesse sentido, não há que se falar em excesso de execução, seja pela cobrança de tal montante apenas em face do ora impugnante, tampouco pelo cálculo dos consectários legais sobre a condenação total. A impugnação deve ser rejeitada. O exequente cobra sobre o montante da condenação o valor de R\$ 18.583,36 acrescido das despesas adiantadas. Por sua

vez, a impugnante aponta excesso de execução, pois foi condenada de forma solidária somente em relação aos danos morais (e sucumbência, inclusive majorada em sede recursal), mas não em relação aos danos materiais que recaiu sobre a outra sucumbente. Dessa forma, o valor em execução deveria se limitar à condenação da impugnante e não sobre o montante da condenação. A despeito das condenações serem distintas em relação aos danos morais e materiais, verifica-se solidariedade sucumbencial sobre o montante da condenação e não apenas sobre a proporção da respectiva condenação (...)".

Sustenta o recorrente que a decisão guerreada merece reforma. Afirma que há incorreção nos cálculos elaborados pelo agravado, o que caracteriza excesso de execução. Complementa que *"sendo a agravante condenada apenas ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, sendo este o valor total de sua condenação, sendo cobrada pelo Agravado de valores também referente ao dano material, título este que apenas a outra Ré SPGRAN foi condenada, valor atualizado que, atualmente, ultrapassa a R\$70.000,00, extrapolando os limites da razoabilidade"* - sic. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso, para acolhimento da impugnação.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações, bem como a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A sentença acostada de fls. 16/19 assim decidiu, *in verbis*:

"Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência integral das rés, suportarão solidariamente o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), do valor total da condenação, nos termos do § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil."
(negritei e grifei).

A agravante se insurgiu contra r. *decisum*, no entanto, foi negado provimento ao recurso, na parte conhecida e houve majoração da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor total da condenação, com base no artigo 85, §º 11, do Código de Processo Civil. (fls. 330/342 e 365/374 dos autos de nº 1019526-32.2020.8.26.0002)

O acórdão transitou em julgado na data de 11/05/2024 (fls. 377 dos autos de nº 1019526-32.2020.8.26.0002).

Pois bem.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente apresentou seus cálculos às fls. 21/23 (dos autos do

cumprimento de sentença), respeitando os termos da decisão condenatória e o magistrado “a quo” determinou a intimação dos executados, a fim de saldarem o débito, nos moldes do art. 523 do CPC (fls. 27 dos autos do cumprimento de sentença).

A agravante se insurgiu e alega que há excesso de execução, uma vez que , em se tratando de condenação de dois réus, ela deverá efetuar apenas o pagamento da sua quota parte.

No entanto, a irresignação não procede.

O exequente tem o direito de pleitear o pagamento da integralidade dos débitos de qualquer um dos devedores solidários. Assim dispõem os artigos 264 e 275, ambos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 264 - Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 275 - O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Ademais, tal fato restou elucidado na sentença exequenda, *in verbis*: “Ante a sucumbência integral das rés, suportarão

solidariamente o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), do valor total da condenação, nos termos do § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.”. (grifei)

Diante desta conjuntura, não há que se ponderar em excesso de execução. Efetuado o pagamento da integralidade do débito pela agravante, ela terá o direito de regresso contra os demais codevedores.

Prescreve o artigo 283 do Código Civil, *in verbis*: “O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores”.

Confira-se:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação – Condenação solidária – Credor que exige a integralidade da dívida de um dos codevedores – Possibilidade – A solidariedade passiva (CC, art. 264) faculta ao devedor exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, art. 275) – Ficando aquele que pagou integralmente ao credor com direito de regresso contra os demais devedores solidários (CC, art. 283) - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008816-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021) (g.n)

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de

sentença. Decisão que rejeitou a impugnação que alegava excesso de execução. Inconformismo. Incabimento. Obrigação solidária. O credor tem direito de exigir de qualquer devedor o valor, total ou parcial, da dívida. Inteligência do art. 275 do código civil. Coexecutado que pode ingressar com ação de regresso para reaver os valores pagos além da sua quota. Inteligência do art. 283 do código civil. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221884-14.2016.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2017; Data de Registro: 13/02/2017) (g.n)

Como asseverado pelo d. Juízo de origem “(...) a legislação possibilita a cobrança da dívida de apenas um dos devedores solidários – E, nesse sentido, não há que se falar em excesso de execução, seja pela cobrança de tal montante apenas em face do ora impugnante, tampouco pelo cálculo dos consectários legais sobre a condenação total. A impugnação deve ser rejeitada. O exequente cobra sobre o montante da condenação o valor de R\$ 18.583,36 acrescido das despesas adiantadas. Por sua vez, a impugnante aponta excesso de execução, pois foi condenada de forma solidária somente em relação aos danos morais (e sucumbência, inclusive majorada em sede recursal), mas não em relação aos danos materiais que recaiu sobre a outra sucumbente. Dessa forma, o valor em execução deveria se limitar à condenação da impugnante e não sobre o montante da condenação. Apesar das condenações serem distintas em relação aos danos morais e materiais, verifica-se solidariedade sucumbencial sobre o montante da condenação e não apenas sobre a proporção da respectiva condenação (...)”.

Sendo assim, inviável dar outro deslinde ao caso, eis que o credor elaborou seus cálculos de forma clara e precisa e estão em conformidade com a decisão proferida na fase de conhecimento, não havendo que se ponderar em excesso de execução.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator